

**EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 21, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021 -  
PUBLICADA NO DOM DE 27/10/2021**

**Altera a redação dos arts. 91 e 94 da Lei Orgânica do  
Município de Curitiba.**

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, promulga nos termos do § 6º do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Curitiba, a seguinte emenda:

**[Art. 1º]** Os arts. 91 e 94 da Lei Orgânica do Município de Curitiba passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 91. O servidor público será aposentado voluntariamente, por incapacidade permanente ou compulsoriamente, nos termos de lei complementar municipal.

§ 1º Fica instituída em 62 anos para mulheres e 65 anos para os homens, a idade mínima para aposentadoria voluntária dos servidores públicos municipais, titulares de cargo efetivo.

§ 2º A idade prevista no parágrafo anterior será reduzida em cinco anos para o servidor titular do cargo efetivo de professor, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, e no ensino fundamental e médio.

§ 3º As idades mínimas previstas nos §§ 1º e 2º somente serão exigidas após a entrada em vigor de lei complementar municipal que discipline os requisitos e critérios de concessão de aposentadoria e pensão por morte, bem como regras de transição de aposentadoria.

§ 4º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade, computando-se o tempo de serviço e de contribuição prestados ao Município para os demais efeitos legais."

"Art. 94. Cabe ao Município a implantação e gestão de sistema de previdência social para os seus servidores, atendendo aos princípios e normas gerais previstas na Constituição Federal e na legislação complementar aplicável, garantida a participação dos representantes dos servidores nos colegiados.

§ 1º A inscrição no Regime Próprio de Previdência Social - RPPS é compulsória para o servidor ocupante de cargo efetivo, e o servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como o agente público contratado para o exercício de função pública de natureza temporária ou emprego público, vincula-se ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.  
Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#).

§ 2º Os dependentes do servidor e os reconhecidos na qualidade de dependentes do segurado, terão direito à pensão previdenciária, na forma da lei complementar municipal.

§ 3º O sistema de previdência dos servidores do Município compreende o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e o Regime de Previdência Complementar - RPC, que serão regidos por legislação própria.

§ 4º A contribuição do Município e a de seus servidores e dependentes para o sistema de previdência e assistência será definida na forma de lei específica.

§ 5º O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC é o único responsável pela gestão do RPPS, sendo vedada a existência de outro regime de previdência para os ocupantes de cargo efetivo no Município além dos referidos no § 3º deste artigo.

§ 6º Compete ao IPMC, com exclusividade, a administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS, englobando a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, e ainda a concessão, pagamento e manutenção dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte.

§ 7º Verificada a existência de déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre a integralidade do valor dos proventos de aposentadoria e pensões por morte, garantida a isenção de contribuição sobre, ao menos, o valor correspondente a um salário-mínimo, na forma do que for disposto em lei complementar." (NR)

**Art. 2º** Enquanto não entrar em vigor a lei complementar, as aposentadorias e as pensões por morte deverão ser concedidas com base nas regras previstas no art. 40, § 1º, incisos I, II, e III, alíneas a e b, e seus §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 7º, 8º, 17, 18, 21, da Constituição Federal, nas redações anteriores à EC 103/2019; arts. 2º, 6º e 6º-A da EC 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 3º da EC 47, de 5 de julho de 2005.

**Art. 3º** Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO RIO BRANCO, 27 de outubro de 2021.

Leonidas Edson Kuzma - Presidente

Alexandre Leprevost - 1º Vice-Presidente

Tito Zeglin - 2º Vice-Presidente

Flavia Carolina Resende Jaber Francischini - 1ª Secretária

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 19/11/2021*

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

[Continuar](#)